



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.667 - RS (2018/0162352-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ELEMAR JACOB BECK
ADVOGADOS : ELVIO JAIR WARPECHOWSKI - RS059365
LUIZ FERNANDO DA SILVEIRA - RS081481

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora a Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes e Benedito Gonçalves e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.667 - RS (2018/0162352-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 29/05/2018, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/2015, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos ao **decisum** de fls. 268/277e, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIOS ANTES DA CF/88. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXAS DE JUROS. PRECEDENTE DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, onde o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado. Por isso, todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), inclusive nos benefícios concedidos antes da CF/88.

2. O ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal, configurando-se como termo inicial para sua contagem, de forma retroativa.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública.

4. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança.

5. Precedente do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, que deve ser observado, inclusive, pelos órgãos do Poder Judiciário" (fl. 276e).

Sustenta o recorrente, além da negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC/2015), a impossibilidade de fixar o termo inicial da prescrição, retroativamente, na data do ajuizamento da ação civil pública, anteriormente ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o INSS, na 1ª Vara Federal de São Paulo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata o presente Recurso Especial do INSS de irresignação contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação ordinária individual, determinou a adequação da renda mensal de benefício previdenciário aos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003 com pagamento de atrasados desde cinco anos antes da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Em outras palavras, o acórdão recorrido entendeu que prescrição quinquenal para recebimento dos atrasados teria sido interrompida pela citação válida ocorrida na Ação Civil Pública, e não pela citação na ação individual onde os atrasados são pleiteados.

Todavia, a decisão não se coaduna com o espírito da legislação de regência, conforme passará a descrever.

(...)

Ao julgar apelação em ação ordinária individual, o tribunal a quo considerou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento das diferenças de revisão do benefício previdenciário a contar de cinco antes da propositura de Ação Civil Pública (nº 0004911-28.2011.4.03.6183), considerando-a como marco interruptivo da prescrição.

O r. acórdão recorrido, na linha de seus próprios precedentes, decidiu que a citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, cujo pedido coincide com o formulado individualmente nesta ação, interrompe a prescrição quinquenal prevista na Lei n. 8.213/1991, art. 103, par. único, com efeitos desde o ajuizamento da ação coletiva, em 05/05/2011, por força do CPC/1973, art. 219 (vigente na data da propositura da ACP referida).

Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

(...)

Conforme já relatado, o r. acórdão recorrido entendeu interrompida a prescrição das parcelas vencidas em razão do ajuizamento da ACP n. 0004911- 28.2011.4.03.6183/SP.

Todavia o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a existência das primeiras não induz litispendência para as últimas.

'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O caso dos autos é diferente daqueles nos quais o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. No caso dos autos, trata-se de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva. Portanto, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas, deve ser considerada a data do ajuizamento do feito individual, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste (Súmula n. 85 do STJ). A referência à Ação Civil Pública não serve para modificar o termo inicial da prescrição de parcelas, pois os efeitos da Ação Civil Pública não atingem os litigantes das demais demandas em curso, a menos que estes requeiram a suspensão do feito (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). No caso de quem resolve ingressar com ação individual mesmo depois de julgada a ação coletiva, ciente da existência desta, tanto que a invoca como causa interruptiva da prescrição, fica evidente sua auto exclusão do universo de substituídos da Ação Civil Pública, daí não poder se valer dos efeitos operados naquela, nem mesmo o da interrupção da prescrição para o pedido das parcelas em atraso, pois, afinal, se tais parcelas são objeto da ação individual, sua prescrição deve levar em conta exatamente a data da propositura desta.

Em suma, nos casos em que o decidido na Ação Civil Pública não alcança uma pessoa, ainda que por opção sua, essa pessoa não pode simplesmente pretender exigir, com base na sentença da Ação Civil Pública, as parcelas atrasadas. E se não pode exigi-las com base na sentença da Ação Civil Pública, somente com o ingresso da demanda na qual exija tais parcelas é que a prescrição se terá por interrompida.

O art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, estabelece prazo de 5 anos para a propositura de ação que busque prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, contados a partir da data em que deveriam ter sido pagas.

'Art. 103. ... Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.'

Sendo assim, o correto entendimento dos efeitos que podem advir da propositura de uma ação coletiva, conforme pacificado pelo STJ, é o de que essa somente interrompe o prazo para propositura da ação individual – i.e., interrompe a prescrição do fundo de direito, nos casos em que esta é aplicável – e não para o pagamento das parcelas vencidas. Eis os precedentes mais recentes sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Dessa maneira, impossível contar a prescrição na ação individual a partir da citação na Ação Civil Pública nos termos do art. 219, § 1º do CPC/1973, especialmente porque o prosseguimento, ou propositura superveniente, da ação individual exclui, de pronto, a aplicabilidade dos resultados da ação coletiva.

Inaplicável na hipótese também o artigo 203 do CC, segundo o qual 'a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado' em relação ao Ministério Público, não só porque este não configura como interessado pois não tem vínculo algum com a obrigação discutida nestes autos, nem reflexamente, como também pelo fato de a obrigação buscada na ação civil pública ser genérica, não confundindo-se com a obrigação concreta que é afetada pela prescrição. Esta surge apenas nas fases posteriores à de conhecimento. Tal raciocínio vai ao encontro das recentes decisões desse Egrégio Tribunal.

O r. acórdão recorrido divergiu da interpretação que o STJ confere à legislação aplicável (Lei n. 8.078/1990, art. 104; Lei n. 8.213/1991, art. 103, par. único; e CPC/1973, art. 219), art. 203, CC, razão pela qual merece ser reformado" (fls. 315/322e).

Por fim, "uma vez demonstrada contrariedade à Lei Federal apontada, o INSS pede seja o recurso conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão regional, com a inversão dos ônus da sucumbência. Se assim não entender a C. Turma, o INSS requer a anulação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por afronta ao artigo 1.022, do CPC, para que o Tribunal local profira outra, suprimindo a omissão sobre a matéria federal que embasa a tese do recorrente" (fl. 322e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 328/335e), o Recurso Especial foi admitido, na origem (fl. 338e).

Nesta Corte, a fl. 351/352e, identificou-se, no presente feito, potencial representatividade de controvérsia ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, destacando o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, que **"o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes identificou, pelo menos, 251 recursos especiais admitidos pela Vice-Presidência do TRF da 4ª Região em hipótese idêntica a destes autos"**.

Nesse panorama, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, "para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia". Determinou-se, ainda, a intimação das partes recorrente e recorrida, "para que, se entenderem pertinente, apresentem, em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação ao rito dos repetitivos".

O Ministério Público Federal, a fls. 357e, "atendendo à intimação vem dizer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V.Exa. que tomou ciência da decisão de folhas 351/352. Sem mais, restituo os autos do processo eletrônico em epígrafe".

Não houve manifestação das partes litigantes (fl. 358e).

A fls. 361/363e, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, qualificou este Recurso Especial como representativo de controvérsia repetitiva, com delimitação da seguinte tese: **"termo inicial da prescrição quinquenal de valores reconhecidos judicialmente em ação ordinária individual, cujo pedido coincide com o formulado em ação civil pública"**, registrando que, juntamente com este, "foram destacados mais três recursos especiais que veiculam idêntica matéria a destes autos para tramitar nesta condição no STJ: Recursos Especiais n. 1.751.661/RS, 1.751.666/RS e 1.751.668/SC. Além disso, após a identificação de multiplicidade desta matéria, a Vice-Presidente do TRF da 4ª Região encaminhou, ao STJ, os Recursos Especiais n. 1.761.874/SC, 1.763.232/PR, 1.766.553/SC e 1.768.294/RS na condição de representativos da controvérsia".

Após, os autos foram a mim distribuídos, por prevenção ao REsp 1.751.666/RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.667 - RS (2018/0162352-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de ação ordinária individual ajuizada por ELEMAR JACOB BECK em face do INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, pois, segundo alega, "quando efetuado o cálculo do benefício instituidor da parte autora, o INSS limitou o salário de benefício ao menor teto vigente na data de concessão, como se comprova nos documentos em anexo. Porém, de forma totalmente ilegal, o demandante não teve o excedente ao teto incorporado no primeiro reajuste subsequente à concessão ou, nas revisões posteriores, pois a DIB é anterior à Lei nº 8.880/94, devendo então esta distorção ser adequada com a presente ação judicial" (fl. 04e), possibilitando "a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003, para obtenção e implantação da nova RMA (sic); condenar ainda o INSS ao pagamento das diferenças, por meio de novo cálculo do benefício, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.61830, ou seja, retroagindo até a data de 05/05/2006, acrescidas de correção monetária desde cada parcela devida e juros moratórios nos termos do acima exposto, nos termos legais" (fl. 11e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, conforme a sentença de fls. 142/153e, para "a) **declarar a prescrição das prestações vencidas antes de 05/05/2006;** b) condenar o INSS a: b.1) revisar a renda mensal do NB 42/076.405.986-6, considerando a mais vantajosa das seguintes alternativas: i) a manutenção do valor da equivalência salarial superior ao teto previdenciário em 07/1991, que servirá de base para aplicação dos futuros reajustes, servindo o teto como limite para o pagamento e sem a aplicação do coeficiente da aposentadoria proporcional; ii) a manutenção do salário-de-benefício, que servirá de base para aplicação dos futuros reajustes, servindo o teto como limite para o pagamento e aplicando, após a limitação ao teto, o mesmo coeficiente de cálculo utilizado na concessão; b.2) pagar as diferenças resultantes da revisão do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição".

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4º Região negou provimento à Apelação do INSS, na forma do acórdão de fls. 268/277e, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIOS ANTES DA CF/88. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXAS DE JUROS. PRECEDENTE DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos benefícios previdenciários, onde o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado. Por isso, todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), inclusive nos benefícios concedidos antes da CF/88.

2. O ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal, configurando-se como termo inicial para sua contagem, de forma retroativa.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública.

4. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança.

5. Precedente do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, que deve ser observado, inclusive, pelos órgãos do Poder Judiciário" (fl. 276e).

Inconformado, o INSS interpôs o presente Recurso Especial, sustentando, além de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a impossibilidade de "contar a prescrição na ação individual a partir da citação na ação civil pública".

O cerne da controvérsia, portanto, está em estabelecer o termo inicial da prescrição quinquenal de parcelas do benefício, nos casos em que o direito pleiteado, em ação individual, foi também reconhecido em anterior ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o INSS, na 1ª Vara Federal de São Paulo.

O Recurso Especial, por sua vez, é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a questão debatida está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Por outro lado, consoante registrou o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, "a matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, apresenta expressivo potencial de multiplicidade, como comprovam diversos julgamentos proferidos pelas turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, possuindo, ainda, indicação de uniformidade de entendimento perante esta Corte. Cito, a título ilustrativo, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.646.669/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/6/2018; AgInt no REsp n. 1.645.952/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/5/2018; AgInt no REsp n. 1.668.595/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/2/2018; REsp n. 1.711.990/RS, relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/8/2018; REsp n. 1.740.410/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 8/6/2018; AgInt no REsp n. 1.627.940/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; e AgInt no AREsp n. 1.175.602/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/3/2018. Ademais, conforme destaquei às e-STJ, fls. 351-352, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, no acompanhamento da autuação de processos nesta Corte Superior no período de 2 de julho de 2018 a 31 de julho de 2018, identificou, pelo menos, 251 recursos especiais admitidos pela Vice-Presidência do TRF da 4ª Região em hipótese idêntica a destes autos" (fls. 361/362e).

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser **afetado** à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese:

"Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0162352-5 **PROCESO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 1.751.667 / RS

Números Origem: 50534041020164047100 RS-50534041020164047100

Sessão Virtual de 12/12/2018 a 18/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ELEMAR JACOB BECK
ADVOGADOS : ELVIO JAIR WARPECHOWSKI - RS059365
LUIZ FERNANDO DA SILVEIRA - RS081481

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora a Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes e Benedito Gonçalves e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.